



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15603/13*

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Licitação – pregão presencial 025/2013 – termos aditivos

Responsável: Adriano Cezar Galdino de Araújo – Presidente

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**TERCEIRO, QUARTO E QUINTO TERMOS ADITIVOS.** Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Licitação. Pregão Presencial 025/2013. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização e manutenção da Secretaria de Comunicação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Terceiro, quarto e quinto termos aditivos ao contrato. Regularidade.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00656/22****RELATÓRIO**

Cuida-se do exame dos Terceiro (fls. 1170/1174), Quarto (fls. 1250/12530 e Quinto Termos Aditivos (fls. 1345/1348) ao Contrato 59/2013, decorrente do Pregão Presencial 25/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção da Secretaria de Comunicação da Assembleia Legislativa, sob a responsabilidade do Deputado Presidente ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO.

Pelo Acórdão AC2 – TC 02160/15, publicado em 10/08/2015, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 025/2013, o Contrato 59/2013 e seus Primeiro e Segundo Termos Aditivos:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15603/13**, referentes ao exame do pregão presencial 025/2013, realizado pelo Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Senhor RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA – ex-Presidente, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operacionalização e manutenção da Secretaria de Comunicação pertencente àquela casa, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** o pregão presencial 025/2013, o contrato 59/2013 e seus primeiro e segundo termos aditivos; **II) RECOMENDAR** que sejam observadas as regras da Lei Federal 12.232/10 quando for o caso.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15603/13

Em relatório inicial de fl. 1371/1374 a Auditoria informou:

O jurisdicionado encaminha para análise o 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato nº **59/2013**, através dos ofícios nº 013/2015, 016/2015 e 017/2015, respectivamente.

Retornam os autos a essa Auditoria para análise dos termos Aditivos mencionados. Com fulcro na legislação RN TC 09/2016 e na Portaria Administrativa nº 187/2018, essa Unidade técnica de instrução, através dos seus técnicos de contas públicas, procede o levantamento de dados e informações, para subsidiar a instrução processual objeto dessa análise e, no intuito de facilitar as decisões, apresenta o quadro com a síntese a seguir:

Uma vez que foram anexados três termos aditivos ao contrato nº 54/2013, que não foram objeto de análise, os mesmos serão examinados no presente levantamento de dados e informações a seguir:

**2.0 QUANTO À INSTAURAÇÃO E AO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

| Descrição   | Motivação  | S/N | Fls.  |
|---|--|-----|---|
| Parecer técnico ou jurídico                             | Parecer técnico ou jurídico emitido, conforme previsto no art. 38, VI e parágrafo único                  | S   | 1133/1136,<br>1243/1246,<br>1248/1249,<br>1330/1331,<br>1338/1344 |
| Comprovação de regularidade fiscal da contratada        | Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica | S   | 1142/1169,<br>1220/1238,<br>1294/1320                             |
| Publicidade dos extratos de aditivos                    | Publicação dos extratos dos aditivos na imprensa oficial   | S   | 1174, 1253,<br>1348   |
| Data e assinatura da autoridade competente nos aditivos | Constam a data e a assinatura da autoridade competente   | S   | 1172, 1251,<br>1346   |



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15603/13

Acerca dos Termos aditivos 03,04 e 05 ao contrato nº 59/2013, tem-se a apresentação do quadro resumo a seguir, desta Auditoria:

| DOC.     | OBJETO   | CONCLUSÕES DA AUDITORIA   |
|----------|--|---|
| 013/2015 | 3º Termo Aditivo ao contrato nº 59/2013 – Modificação da cláusula sétima (acréscimo de R\$ 39.923,72 ao valor original) passando o valor mensal para R\$ 782.919,42. | Não se identificou irregularidade formal na documentação apresentada. |
| 016/2015 | 4º Termo Aditivo ao contrato nº 59/2013 - Prorrogação da vigência contratual.  | Não se identificou irregularidade formal na documentação apresentada. |
| 017/2015 | 5º Termo Aditivo ao contrato nº 59/2013 - Modificação da cláusula sétima (acréscimo de R\$ 28.447,77 ao valor original) passando o valor mensal para R\$ 811.397,19. | Não se identificou irregularidade formal na documentação apresentada. |

#### CONSIDERAÇÕES DA AUDITORIA

- O processo licitatório, contrato e os Termos Aditivos 01 e 02 foram julgados regulares por esse Tribunal de Contas - ACÓRDÃO AC2 TC – 02160/15.
- Verificou-se a modificação da cláusula sétima do contrato, para acréscimo de valor, em um intervalo de aproximadamente 02(dois) meses entre os aditamentos (03 e 05), no entanto, trazer a baila essa discussão não seria razoável em razão do tempo decorrido (contratos de aditamento firmados em 2015), assim tem sido o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Tema 889 da repercussão geral, cuja tese defendida por essa Corte foi pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em decisão de Tribunal de Contas.
- Da análise realizada, essa Unidade técnica não identificou irregularidades formais na documentação dos processos de aditamentos 03, 04 e 05 analisados acima.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, essa Auditoria opina pela **REGULARIDADE** dos Termos Aditivos 03, 04 e 05 ao contrato nº 59/2013 e, salvo melhor juízo, pelo arquivamento dos presentes autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1377/1380), pugnou:

**EX POSITIS**, constatado ausência de irregularidades pela d. Auditoria, pugna este representante do Ministério Público de Contas, com base **PER RELATIONEM** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1381).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15603/13

**VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, a análise recai sobre a confecção dos TERCEIRO (fls. 1170/1174), QUARTO (fls. 1250/12530) e QUINTO TERMOS ADITIVOS (fls. 1345/1348) ao Contrato 59/2013, decorrente Pregão Presencial 025/2013, que se encontram anexados a parte física do processo. O procedimento licitatório, o instrumento contratual e os dois primeiros termos aditivos foram considerados regulares pelo Acórdão AC2 – TC 02160/15 (fls. 1039/1045 – parte física dos autos), conforme pontuou a Auditoria (fl. 1372):

Seguiu-se o julgamento pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas (TCE/PB), através do ACÓRDÃO AC2 TC – 02160/15 no qual os membros decidem: "I) JULGAR REGULARES o pregão presencial 025/2013, o contrato 59/2013 e seus primeiro e segundo termos aditivos; II) RECOMENDAR que sejam observadas as regras da Lei Federal 12.232/10 quando for o caso".

O jurisdicionado encaminha para análise o 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato nº 59/2013, através dos ofícios nº 013/2015, 016/2015 e 017/2015, respectivamente.

O terceiro e o quinto aditivos contratuais acrescentaram valores, respectivamente, de R\$39.923,72 e R\$28.447,77. O quarto prorrogou a vigência em doze meses (de 02 de novembro de 2015 a 01 de novembro de 2016).

**Assim**, acompanhando os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de: **I) JULGAR REGULARES** o Terceiro, o Quarto e o Quinto Termos Aditivos ao Contrato 59/2013, decorrente do Processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial 25/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção da Secretaria de Comunicação da Assembleia Legislativa; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15603/13

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15603/13**, referentes, nessa assentada, ao exame do Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato 59/2013, decorrente do Pregão Presencial 25/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção da Secretaria de Comunicação da Assembleia Legislativa, sob a responsabilidade do Deputado Presidente, Senhor ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** o Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato 59/2013, decorrente do Pregão Presencial 25/2013;

**II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de abril de 2022.

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO